

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 20/0009-PG – ELETRÔNICO Nº 20/008

**RECORRENTE:** DIGIMAQ INFORMATICA LTDA-EPP, CNPJ: 34.941.930/0001-61

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **DIGIMAQ INFORMATICA LTDA-EPP**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/AP no bojo do Processo Licitatório nº 20/0009-PG (modalidade Pregão Eletrônico), cujo objeto consiste na contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM SERVIÇO OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, EM SISTEMA DE COMODATO, COM FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.**

### I – DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que o recurso em epígrafe foi interposto **tempestivamente** em face do resultado preliminar do presente certame; isso porque aludida irresignação recursal foi manifestada em **02/10/2020 às 09h42m41s**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no **item 13** do respectivo edital.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no sistema “licitacoes-e” do Banco do Brasil.

### III – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa **M J L COSTA SERVICOS ME**, ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que a proposta não atende prescrições editalícias.

Em síntese, a recorrente procura fundamentar as suas alegações, tendo como suporte os seguintes aspectos exarados nos recursos em exame:

- 1) A recorrente ressalta, que na proposta de preço da empresa licitante, não foi informado o software/programa, conforme solicitado no item 5.7 do anexo I.
- 2) Os certificados técnicos estão em desacordo com as marcas e modelos dos equipamentos ofertados, ou seja, na proposta de preço a empresa licitante apresentou marca ricoh, modelo mp 601spf; mp c307 e os certificados fazem referência aos equipamentos da marca xerox, modelos x-4510/4520; x-5028/5328; x-4213.
- 3) Os modelos dos equipamentos dos certificados apresentados, não estão em linha de produção, portanto, a empresa não está habilitada tecnicamente com esses certificados para prestar serviços nos equipamentos ofertados.
- 4) Que o edital publicado no dia 17/08/2020, na página de nº 16, estava com a inclusão do item 9.22.
- 5) Que o informativo publicado no dia 17/08/2020, em conformidade com os ditames do PARECER JURÍDICO Nº 187/2020 – DP JUR/SESC/AP e resposta desta Comissão, de acordo com a nova redação dos itens de qualificação técnica no edital e anexo I, fica evidente que no item 7.3, 74, 9.21 e 9.22, que as empresas licitantes deveriam apresentar CERTIFICADO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.
- 6) Que o edital publicado no dia 14/09/2020, na página de nº 16, não está com a inclusão do item 9.22, ou seja, o item 7.3 do termo de referência, cita o item 9.21 e 9.22.

Assim sendo, requer que a presente Comissão Permanente de Licitação reveja seus atos e, no exercício da autotutela administrativa.

#### IV – DA CONTRARRAZÃO

Em síntese, a Empresa **M J L COSTA SERVICOS-ME**, apresentou contrarrazão no dia 08/10/2020 às 09h44, prazo estipulado conforme dispositivo do instrumento convocatório.

Nas citadas contrarrazões a empresa **M J L COSTA SERVICOS-ME** aduz que ao contrário do afirmado pela recorrente, a empresa **M J L COSTA SERVICOS-ME** atendeu todos os critérios exigidos no edital.

Alega que anexou a proposta o catálogo do software que irá utilizar, conforme documento denominado CATÁLOGO NDD PRINTER. Importante registrar que o Item 5.7 do Termo de Referência, citado pela recorrente como fundamento para impugnação, não obriga a descrição do software no documento principal da proposta.

Da mesma forma, o Item 9 do Edital e seus subitens, não obrigam a descrição do software no documento principal da proposta.

Importante esclarecer que os anexos são partes integrantes da proposta e obrigam o Recorrido para todos os fins. Ou seja, a proposta apresentada pelo Recorrido detalhou o software que irá utilizar para atender a demanda do Sesc DR/AP, citando ainda o site do fornecedor, possibilitando aos demais participantes do certame informação completa sobre o software que será utilizado.

Que o Item 9.22 do Edital questionado foi alterado, conforme Errata do dia 31/08/2020. Desta forma, a exigência de apresentação de certificado de assistência técnica do fabricante do equipamento, Subitem 9.22 foi excluído do Edital. Tal exclusão está em consonância com entendimento do Tribunal de contas da União-TCU.

Ainda que a exigência não tivesse sido excluída, a contratação prévia de profissional não pode ser exigida em certames licitatórios, sendo acertada a mudança do texto do Edital para possibilitar a apresentação de declaração de contratação futura. Desta forma, o órgão licitante, novamente, alinhou seu entendimento com o do E. TCU.

Sobre o profissional indicado, importante relatar que este atuou em contratos de semelhante objeto em licitação promovida pelo Sesc DR/AP e realizou incontáveis manutenções de máquinas da mesma fabricante, RICOH. Desta forma, possui vasta experiência no mercado, pois trabalha com objeto deste contrato, há pelo menos 24 anos, ou seja, desde 1996.

## V – DA ANÁLISE

**Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.**

Informamos que para fins de esclarecimento a errata ou republicação do edital que exclui o item 9.22 do Anexo I do Edital foi publicada no dia 14/09/2020. Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para o Serviço Social do Comércio Sesc DR/AP. No caso em questão, a empresa participante **M J L COSTA SERVICOS-ME**, atendeu aos requisitos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/0009-PG, sendo considerada mais vantajosa para o Sesc DR/AP, com atendimento de todos os requisitos de habilitação solicitados no referido edital, não existindo afronta ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, como quis nos levar a entender a empresa **DIGIMAQ INFORMATICA LTDA-EPP**.

Ora, a empresa vencedora apresentou todas as documentações de habilitação e proposta a qual está dentro da média da análise orçamentária.

## VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Primeiramente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DIGIMAQ INFORMATICA LTDA-EPP**, no mérito, decide por lhe **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que declarou vencedora a empresa **M J L COSTA SERVICOS ME**.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento Final e Análise Jurídica e consequente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2020.

**Alana de Andrade Soares**  
Presidente CPL Sesc/AP

**Cristiano Jorge Silva dos Anjos**  
Membro/Secretário CPL Sesc/AP

**Joziel Ferreira Bruno**  
Membro CPL Sesc/AP